



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

**LIVRO DE PORTARIAS**

**PORTARIA N.º 20.268/2018**

(Processo Administrativo)

**FÁBIO MARCONDES**, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** o memorando 844/2017 da Procuradoria onde é relatado que transitada em julgado a sentença, prolatada do processo nº0004667-50.2011.8.26.0323 para benefício da Autora, **Regina Célia Roque da Costa**, das quantias abaixo discriminadas:

1. **Danos materiais:** no valor equivalente a R\$20.098,22 (vinte mil e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), que deve ser corrigido e atualizado (juros e correção monetária), desde a propositura da ação (11/07/11);
2. **Pensão mensal**, no valor de R\$866,27 (oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), com incidência do 13º salário, desde a data do fato (12/04/10) até a presente data (13/06/2017), incidindo correção monetária e juros a partir de cada vencimento;
3. **Danos morais**, de 100 (cem) salários mínimos à época (29/01/13), com correção monetária a partir desta mesma data (29/01/13) e juros de mora legais, contados do evento (12/04/2010);
4. **Honorários advocatícios** de 15%, de 100 (cem) salários mínimos à época (29/01/13), só com correção monetária a partir desta mesma data (29/01/13).

*WJ*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA  
ESTADO DE SÃO PAULO

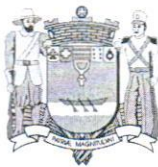
Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

**CONSIDERANDO** ainda, que de acordo com o memorando e a referida sentença, o Sr. Marco Antônio Aparecido condutor do veículo à época dos fatos, estaria dirigindo sem a cautela necessária, assim, teria contribuído, de maneira preponderante, para o acidente que vitimou o Sr. Gilmar Gonçalves da Costa.

**CONSIDERANDO**, finalmente, que de acordo com a **Lei Complementar nº 59 de 14 de julho de 2008**, estatuto dos servidores(as) públicos do município de Lorena, esses fatos, em tese, revelam a prática de conduta vedada prevista no ***“art. 200 – São proibidas ao funcionário (a) toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:”*** e seu inciso ***“XIX – exercer ineficientemente suas funções”***, e podem ensejar a aplicação da pena disciplinar de demissão constante no ***“art. 213 - A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) XIII - transgressão do artigo 200, incisos X a XXIII”***, bem como o ressarcimento de danos nos termos do ***“art. 202- A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros. § 1º - O servidor(a) será obrigado a repor, de uma só vez, corrigida monetariamente, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais. § 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, corrigida monetariamente, poderá ser liquidado mediante o desconto em folha,***

44/1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

**LIVRO DE PORTARIAS**

*nunca excedente a 1/10 (um décimo) do vencimento ou remuneração. § 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor(a) perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva. § 4º - A obrigação de reparar dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.*

**RESOLVE:**

1. Instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO** em face de **MARCO ANTÔNIO APARECIDO**;
2. Determinar o registro e a autuação do expediente pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade-CPAR, comunicando-se à Secretaria em que o servidor é lotado, para o devido acompanhamento;
3. Requisitar a folha funcional do(a) acusado(a);

P. M. de Lorena, 04 de Janeiro de 2018.

**FÁBIO MARCONDES**  
**Prefeito Municipal**

**Registrado e Publicado nesta data no Paço Municipal.**